



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005623-38.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante HOTEIS DELPHIN LTDA, é embargado NEOENERGIA ELEKTRO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1005623-38.2023.8.26.0223-50000

FORO DE GUARUJÁ

EMBARGANTE: HOTÉIS DELPHIN LTDA.

EMBARGADOS: NEOENERGIA ELEKTRO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

HOTÉIS DELPHIN LTDA. opõe embargos de declaração visando a integração do v. acórdão (fls. 1632/1637). Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício que reputa existente (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, quando não há apreciação do tema objeto da controvérsia, e não de argumentos da parte.

A despeito dos argumentos apresentados pelo embargante, o v. acórdão é expresso ao estabelecer os honorários sucumbenciais a serem pagos por cada um dos litigantes (fl. 1637).

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada,

as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta"* (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)" (ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câ. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, o embargante almeja a rediscussão da matéria, a fim de ver atendidas as suas pretensões, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator